



VÍDEO JURISTUBE · DIÁLOGOS DE DIREITO ADMINISTRATIVO

O Regime Constitucional dos Tribunais de Contas

Autores: Carlos Ayres Britto

Publicado em: 28 de outubro de 2025

Duração: 24 min

Link JurisTube: <https://juristube.com.br/dialogos-direito-administrativo/o-regime-constitucional-dos-tribunais-de-contas>

Link YouTube: https://www.youtube.com/watch?v=C_9t_IIZqhA

Identificador citável: juristube.com.br/video/o-regime-constitucional-dos-tribunais-de-contas#ep-07847484

Descrição

EP0109- Episódio gerado a partir do artigo do professor Carlos Ayres Britto, "O Regime Constitucional dos Tribunais de Contas"

■ **LINK DIRETO DO EPISÓDIO:**

- ■ Youtube: https://youtu.be/C_9t_IIZqhA

-

■ Spotify:

<https://open.spotify.com/episode/0BE41okn5flw1x2BDM0SBu?si=XTmTNKiNQj-dhfgKORowMg>

■ **LINK PARA O TEXTO COMENTADO NO EPISÓDIO:**

https://revistaejuse.tjse.jus.br/revistaejuse/index.php/revista_da_ejuse/article/view/47

■ **LINKS GERAIS DO PROJETO:**

- ■ Canal DDA no YouTube: <https://abre.ai/youtube-dda>

--■ Canal DDA no Spotify: <https://abre.ai/spotify-dialogos>

■ O DDA (Diálogos de Direito Administrativo) é um projeto inovador que une tecnologia e conhecimento acadêmico, transformando artigos, planos de aula e livros em conversas acessíveis através da inteligência artificial. Com curadoria humana e produção cuidadosa, em áudio e vídeo, imagens e criação de avatares sincronizados, o projeto visa construir uma ponte entre o conhecimento acadêmico especializado e um amplo público.

■ ■ ****O que é o DDA**:** Primeiro podcast de direito e gestão pública produzido por IA com curadoria humana e apresentação por avatares falantes sincronizados.

■ ****Como funciona**:**

- Transforma artigos, planos de aula e livros acadêmicos em diálogos coloquiais usando IA
- Mantém a responsabilidade do conteúdo original com os autores humanos
- A IA gera autonomamente roteiros e diálogos novos
- Curadoria humana seleciona o material fonte, edita os vídeos, prepara a sincronização dos avatares e organiza a divulgação e a eventual tradução dos episódios.

■ ****Objetivos**:**

- Ampliar o alcance da produção jurídica e administrativa selecionada
- Tornar o conteúdo mais acessível para estudantes e profissionais
- Inspirar ouvintes a se tornarem leitores dos artigos originais

■ ****Importante saber**:**

- Conteúdo é educacional e introdutório
- Não substitui a leitura do material original

- Disponível no YouTube e Spotify
- Cada episódio fornece link para o texto fonte

■ ****Equipe****:

- Curadoria: Prof. Paulo Modesto (UFBA)
- Assessoria Técnica: Camila Modesto
- Assessoria Estratégica: Rafaela Modesto

■ ****Como apoiar****: Compartilhe, comente e curta o projeto nas redes sociais. Registre-se no canal para receber informação dos novos episódios e contribuir para ampliar o alcance do canal. Com o aumento do número de seguidores, a distribuição dos episódios é ampliada nas plataformas.

■■■■■ **Tema e resumo do texto-fonte**:

O artigo examina o regime constitucional dos Tribunais de Contas (TCs) no Brasil, destacando sua natureza institucional e sua relação com o Poder Legislativo. O autor argumenta que o Tribunal de Contas da União (TCU) não é um órgão integrante nem subalterno ao Congresso Nacional, mas sim uma instituição que atua em colaboração, com independência e harmonia recíproca, no exercício da função de controle externo. Essa autonomia funcional e normativa se manifesta na distinção entre a função de controle e as competências específicas de cada órgão, com o TCU se equiparando aos tribunais judiciais em termos de atribuições e garantias. Por fim, o texto conclui que os TCs possuem uma natureza político-administrativa, e seus "processos de contas" não são judiciais nem puramente administrativos, sendo essenciais para a concretização do princípio republicano de responsabilidade pessoal na gestão da coisa pública.

■■■■■ **Palavras-chave**:

Em Português:

Tribunal de Contas da União (TCU), Controle Externo, Constituição Federal, Poder Legislativo, Natureza Político-Administrativa, Independência e Harmonia, Função Jurisdicional, Ministério Público, Competências do TCU, Princípio Republicano, Julgamento de Contas, Atribuições, Fiscalização, Direito Constitucional, Administração Pública.

Em Inglês:

Federal Court of Accounts (TCU), External Control, Federal Constitution, Legislative Power, Political-Administrative Nature, Independence and Harmony, Jurisdictional Function, Public Prosecution Service, TCU Competencies, Republican Principle, Account Judgment, Attributions, Oversight, Constitutional Law, Public Administration.

Transcrição

****Interlocutor 1:**** Olá, sejam muito bem-vindos a mais um encontro aqui no Diálogos de Direito Administrativo. Hoje a gente mergulha num tema central, né, e que sempre rende muita discussão, o regime constitucional dos Tribunais de Contas no Brasil.

****Interlocutor 2:**** Olá, um prazer tá aqui de novo. E sim, é um tema que, nossa, fascina, porque os Tribunais de Contas são assim instituições com um poder imenso, né? Um papel de fiscalização chave, mas onde eles se encaixam exatamente na nossa constituição? Sempre tem debate.

****Interlocutor 1:**** Exatamente. E para guiar nossa conversa hoje, a gente vai se basear num artigo que eu acho assim fundamental, o regime constitucional dos tribunais de contas. E o autor, bom, dispensa apresentações, professor e ex-ministro do Supremo, Carlos Aires Brito, um dos grandes nomes do nosso direito, né?

****Interlocutor 2:**** Nossa, uma referência de peso mesmo. A análise dele é sempre muito, muito profunda e ao mesmo tempo, tem uma clareza admirável. A ideia aqui, então, é explorar os argumentos principais do professor Airis Brito nesse texto, né? e tentar, claro, conectar isso com as questões que a gente vive na prática e na teoria do direito administrativo.

****Interlocutor 1:**** Perfeito. E vamos fazer isso no nosso estilo aqui do Diálogos, buscando rigor, claro, mas naquela conversa mais solta, tentando deixar o complexo um pouco mais simples. Podemos começar por onde o próprio Aírís Brito começa, que é a questão da interpretação jurídica. Ele até usa uma analogia interessante, né?

****Interlocutor 2:**** Sim, ele parte de uma coisa quase filosófica, né? Dizendo que textos, mesmo um super conhecido como a oração do Pai Nosso, podem gerar leituras diferentes. Ele compara a visão sobre tentação na oração com a deicuro. É um jeito interessante de mostrar como a linguagem por natureza é aberta, né? Admite várias interpretações.

****Interlocutor 1:**** E o ponto central ali é, se isso vale para textos assim religiosos, filosóficos, imagina para as normas jurídicas que são, por definição, gerais, impessoais, abstratas, é natural que tenham interpretações diferentes, às vezes até opostas. Ele prepara o terreno, né, para dizer, olha, tem várias maneiras de enxergar os Tribunais de Contas e aqui eu vou apresentar esta.

****Interlocutor 2:**** Isso já nos coloca direto na importância da hermenêutica pro direito administrativo. Quantas vezes a gente não lida com conceitos como, sei lá, interesse público, razoabilidade, que são abertos ou com a discricionariedade. Interpretar é fundamental.

****Interlocutor 1:**** Totalmente. E aí, partindo disso, a primeira grande tese que o artigo enfrenta é a posição do TCU, onde ele tá na arquitetura dos poderes. O Aírís Brito é bem bem categórico aqui, muito categórico. A tese dele é clara. O TCU não faz parte do poder legislativo. O primeiro argumento é quase que literal. O artigo 44 da Constituição diz: "Quem compõe o Congresso, Câmara e Senado." O TCU não tá lá. Ponto. Mas ele vai além.

****Interlocutor 2:**** Claro. Sim. Porque o texto constitucional fala lá no artigo 71 que o TCU auxilia o Congresso no controle externo. Muita gente lê esse auxílio como subordinação, né? Como ele desmonta essa ideia?

****Interlocutor 1:**** Então, ele refina o que significa auxiliar. Para ele não é uma relação de hierarquia, tipo chefe e subordinado. A comparação que ele faz é ótima. Pensa na relação do Ministério Público com o Judiciário. O MP é essencial para a função jurisdicional, participa dela, mas ele não é subordinado ao judiciário, né?

****Interlocutor 2:**** Entendi. É uma coparticipação na mesma função lá, a jurisdição aqui o controle externo, mas cada um com suas competências, sem um mandar no outro.

****Interlocutor 1:**** Faz sentido. Pois é. E essa autonomia do TCU para ele é reforçada por outras coisas na Constituição. Por exemplo, o artigo 73 que fala da organização do TCU manda aplicar no que couber as normas do artigo 96, que são as normas de organização dos tribunais do judiciário. Isso aproxima muito a estrutura do TCU dado do judiciário, né?

****Interlocutor 2:**** E tem a questão do status dos membros também, não é? Os ministros do TCU têm garantias, vencimentos equiparados aos dos ministros do STJ. Isso em termos de sinalizar a independência é forte, sem dúvida.

****Interlocutor 1:**** E tem mais, o TCU tem várias competências que ele exerce sozinho, sem precisar do aval do Congresso. O artigo 71 mesmo, lista várias: aplicação sanções aos responsáveis por ilegalidades, por exemplo, ou determinar suspensão de contratos que o Congresso não fizer, fiscalizar recurso repassado pela União. São decisões com impacto real tomadas ali pelo próprio TCU. E tem um argumento que eu acho muito bom, quase um paradoxo que ele levanta. O próprio Congresso Nacional, quer dizer, as unidades administrativas da Câmara, do Senado, tem suas contas, seus atos fiscalizados pelo TCU. Como que o fiscalizado seria chefe do fiscalizador naquele ponto específico? Seria no mínimo esquisito, né?

****Interlocutor 2:**** Exatamente. Essa discussão toda nos leva a um ponto crucial pro direito administrativo. Qual é a natureza jurídica exata dos TCUs? como eles se encaixam na separação de poderes, nos freios e contrapesos. Discutir a autonomia dos órgãos de controle é vital pra gente entender como o Estado funciona.

****Interlocutor 1:**** E para aprofundar essa relação TCU, Congresso e Autonomia do Tribunal, o Aires Brito faz uma distinção conceitual que eu achei bem bem didática. Função, competências e atribuições. Ajuda a gente entender isso melhor?

****Interlocutor 2:**** Ajuda muito a arvenizar as ideias. A lógica é assim. A função do Tribunal de Contas é uma só. É a missão principal dele, a razão de ser. O controle externo é a atividade fim.

****Interlocutor 1:**** OK. A missão é o controle externo da gestão pública. E as competências?

****Interlocutor 2:**** As competências seriam os vários poderes, os instrumentos que a Constituição dá pro tribunal para ele conseguir exercer essa função. São as ferramentas. O artigo 71 da Constituição é quase um catálogo de competências do TCU, né? Julgar contas dos administradores, ver a legalidade de aposentadorias, pensões, aplicar multas, dar parecer prévio nas contas do presidente, fazer auditoria. Tudo isso são competências.

****Interlocutor 1:**** Entendi. Função é o objetivo maior. Competências são as ações específicas para chegar lá. E as atribuições, onde entram?

****Interlocutor 2:**** As atribuições para ele baseadas no artigo 73 são as prerrogativas que garantem que o órgão, o tribunal como instituição e seus membros, os ministros, tenham as condições para exercer as competências com independência, com eficácia. Aí entram as garantias dos ministros, vitaliciedade, inamovibilidade, irredutibilidade de subsídio, a equiparação com STJ, a autonomia administrativa e financeira do próprio tribunal. São tipo as condições de trabalho para a coisa funcionar direito. Essa distinção ajuda a ver melhor a relação com o Congresso. Eles dividem a mesma função, o controle externo, mas cada um tem competências diferentes definidas na Constituição.

****Interlocutor 1:**** Perfeito. Não tem hierarquia, tem divisão de tarefas dentro da mesma grande missão. Algumas competências do TCU são claramente um passo anterior para uma decisão final do Congresso. O exemplo clássico é o parecer prévio sobre as contas do presidente da República. Esse parecer subsidia o julgamento político que o legislativo faz depois, né? Tá lá no artigo 49. Mas outras competências do TCU são terminativas ali mesmo, né? Não precisam ir pro Congresso.

****Interlocutor 2:**** Sim, muitas. O julgamento das contas dos outros administradores públicos, ministros de Estado, diretores de autarquia, etc., a aplicação de multas, a decisão sobre a legalidade de uma aposentadoria. Nesses casos, a decisão do TCU encerra a questão na esfera administrativa

de controle. Inclusive, o TCU julga contas de parlamentares se eles forem ordenadores de despesa. Isso reforça muito a autonomia e mostra como na prática do direito administrativo é importante ter clareza de até onde vai a competência de cada órgão, ainda mais quando uma função complexa como o controle envolve mais de um ator.

****Interlocutor 1:**** Sem dúvida. E agora a gente chega numa das polêmicas mais clássicas sobre os Tribunais de Contas. Eles exercem ou não função jurisdicional? O julgamento deles é igual ao do poder judiciário? O Aires Brito é enfático? A resposta é não.

****Interlocutor 2:**** E quais são os argumentos dele para negar essa natureza jurisdicional? Porque afinal eles usam a palavra julgar. As decisões têm força.

****Interlocutor 1:**** Os argumentos são bem sólidos. Primeiro, o mais direto, os TCs não estão lá no artigo 92 da Constituição que lista os órgãos do poder judiciário. Cabou. Segundo, eles também não são classificados como instituições essenciais à função jurisdicional, como a Constituição faz com o Ministério Público no artigo 127 ou com a advocacia pública, Defensoria. Quer dizer, pela localização na Constituição, eles estão fora do sistema judiciário.

****Interlocutor 2:**** OK? A localização constitucional é um ponto forte. Mas e o processo em si? Tem diferenças?

****Interlocutor 1:**** Tem e são diferenças importantes. Nos TCS, o processo pode começar de ofício, por iniciativa do próprio tribunal. No judiciário, a regra é inércia, precisa ser provocado. Outra coisa, a presença de advogado, embora seja super recomendável e muitas vezes essencial para uma defesa bem feita, ela não é constitucionalmente indispensável como é no processo judiciário, pelo artigo 133. E a figura dos litigantes também é diferente. No processo judicial típico, a gente tem partes com interesses opostos, né? autor réu no tce, embora tenha quem presta contas e o órgão que controla, a lógica não é bem a de um litígio entre partes. Claro, quando tem uma imputação de débito, uma multa, aí sim surge a figura de um acusado em sentido amplo. E aí, obviamente, o contraditório, a ampla defesa lá do artigo 5º tem que ser garantidos plenamente, mas a estrutura do processo em si é distinta.

****Interlocutor 2:**** Mas ele admite que existem semelhanças que podem gerar confusão, né? Afinal, eles analisam provas, aplicam a lei, decidem se as contas são regulares ou não.

****Interlocutor 1:**** Sim, ele reconhece e explica isso muito bem. O julgamento do TCU é técnico jurídico. Ele se baseia em critérios objetivos: legalidade, economicidade, eficiência. Não é um julgamento político de conveniência e oportunidade. E as decisões de mérito do TCU sobre as contas tem sim uma força parecida com a da coisa julgada. Mas, e aqui tá o pulo do gato, é uma coisa julgada administrativa.

****Interlocutor 2:**** Coisa julgada administrativa. O que significa na prática? que a decisão é final, mas só ali dentro da esfera administrativa.

****Interlocutor 1:**** Exatamente isso significa que para administração pública e pro controle, aquela questão tá decidida. O gestor não pode mais ficar rediscutindo aquilo administrativamente no próprio TCU, a não ser pelos recursos cabíveis ali mesmo. Porém, e esse é o ponto chave que o Aires Brito ressalta essa decisão, não fecha as portas do poder judiciário se alguém alegar que teve um direito lesado ou ameaçado.

****Interlocutor 2:**** Ah, então o judiciário pode ser acionado mesmo depois da decisão do TCU.

****Interlocutor 1:**** Sempre o princípio da inafastabilidade da jurisdição, o famoso artigo 5º, inciso 35, garante isso. O Aires Brito até lembra que o STF julga abeas corpos, mandado de segurança, abeias data contra atos do TCU, tá lá no artigo 102 da Constituição. E no plano estadual também cabe controle do poder judiciário sobre os tribunais de contas. E claro, sempre cabem as ações comuns, ordinárias para discutir questões mais complexas. Então, para resumir a diferença central. Pro judiciário, a jurisdição é a atividade fim, a razão de ser. Pro Tribunal de Contas, o julgamento de contas é só uma ferramenta, uma competência meio para cumprir a missão maior, a função fim, que é o controle externo. Seria isso?

****Interlocutor 2:**** Síntese perfeita. E as consequências disso pro direito administrativo são enormes, né? Define a natureza das decisões do TCU, até onde vai o controle judicial sobre elas, a diferença entre coisa julgada administrativa e judicial e como as garantias do devido processo legal se aplicam nesse contexto específico do controle.

****Interlocutor 1:**** Ficou bem claro. Bom, superado esse debate sobre ajuda e gestão, o Aires Brito vai definir então qual seria a natureza positiva dos Tribunais de Contas. se não são legislativo, não são judiciário. E ele argumenta que não são só administrativos. O que eles são? Afinal, ele propõe uma natureza que ele chama de dúplice ou híbrida político-administrativa.

****Interlocutor 2:**** Político-administrativa. Como assim?

****Interlocutor 1:**** As duas coisas segundo ele, vem da base fortíssima na Constituição. A criação dos TCS, a função, as competências, o estatuto dos membros. Tudo isso tá lá detalhado na Constituição Federal e como ele lembra citando Canotílio, a Constituição é o estatuto jurídico do político. Então a origem, o desenho fundamental dos TCs é constitucional, logo político nesse sentido amplo.

****Interlocutor 2:**** Entendi. A base é constitucional, política e parte administrativa. Essa vem da atuação do dia a dia do Tribunal de Contas. Para exercer suas competências, o Tribunal aplica não só a Constituição, mas também as leis, lei de licitações, LRF, a própria lei orgânica do TC e, muito importante, os princípios da administração pública do artigo 37, legalidade, impessoalidade, publicidade e eficiência. Aires Brito até recupera aquela definição clássica do Seabra Fagundes. Administrar é aplicar a lei de ofício, mas ele atualiza. Não é só aplicar a lei, é aplicar o direito todo. A lei lida à luz dos princípios. E essa atividade de aplicar normas e princípios à gestão pública é essencialmente atividade administrativa.

****Interlocutor 1:**** Interessante essa construção. Ele até faz uma analogia com a própria organização da federação, que o artigo 18 da Constituição chama de político-administrativa.

****Interlocutor 2:**** Exatamente. E essa natureza mista político-administrativa teria uma razão funcional bem importante. Ela que permitiria os TCs fiscalizarem e julgar contas e atos de gestores dos três poderes: executivo, legislativo e judiciário, sem estar hierarquicamente ligado a nenhum deles. Pensa bem, se fosse um órgão puramente administrativo ligado a um dos poderes, como ele controlaria os outros com a mesma isenção? Seria complicado.

****Interlocutor 1:**** Faz todo sentido. E nesse cenário, como ficam os processos que tramitam nos TCs? tipo uma tomada de contas especial. São processos de que natureza?

****Interlocutor 2:**** Então, seriam processos suigêneres, na visão dele, ou seja, com características próprias, únicas. Não são processos legislativos, porque o critério de decisão do TC é técnico jurídico, não é a conveniência e oportunidade política do parlamento. A gente já viu que não são processos judiciais e ele argumenta que também não são processos administrativos comuns.

****Interlocutor 1:**** Por que não seriam administrativos comuns?

****Interlocutor 2:**** Porque o processo administrativo típico geralmente ou serve pra própria administração controlar seus atos, anular, revulgar, ou para decidir sobre situações dos cidadãos perante ela, uma licença, uma autorização. O TCU, na maior parte das vezes, não tá julgando a sua própria atividade para fora. Ele tá controlando a atividade de outros órgãos, de outros agentes, verificando como eles usaram dinheiro público, se aplicaram bem as leis, os princípios. É um controle sobre a gestão alheia.

****Interlocutor 1:**** Essa classificação como órgão de natureza político-administrativa e com processos suigêneres realmente mexe com as caixinhas tradicionais, né? Mostra a complexidade que é a função de controle no nosso sistema. E para fechar o raciocínio, o Ares Brito amarra toda essa arquitetura dos Tribunais de Contas a um princípio fundamental, um pilar da nossa constituição, o princípio republicano.

****Interlocutor 2:**** E qual é a conexão que ele faz?

****Interlocutor 1:**** É bem direta, bem lógica. O que é república? Vem de república, coisa pública. Se a coisa é pública, quem a administra em nome do povo tem o dever de prestar contas. A responsabilidade é essencial na República. E se tem dever de prestar contas, tem que ter controle para verificar se as contas estão certas, se a gestão foi correta. É uma cadeia. República leva responsabilidade que exige prestação de contas, que por sua vez exige controle. E os Tribunais de Contas entram aí como as ferramentas essenciais desse controle republicano.

****Interlocutor 2:**** Exatamente. Os artigos 70 e 71 da Constituição que detalham o sistema de controle externo com o auxílio do TCU são a materialização dessa exigência republicana. O próprio artigo 34, que fala da intervenção federal em estado que não presta contas, reforça-se a ideia. Os TC são então instrumentos chave para garantir a accountability dos gestores, a boa aplicação do dinheiro público e no fim das contas para evitar o que o AESBito chama de desgoverno e a desadministração. Ele também conecta isso com a probidade administrativa, certo?

****Interlocutor 1:**** Sim, ele destaca que os TCs têm que zelar pela probidade, que tá ligada à honestidade, à moralidade na gestão. A gente lembra do artigo 37, parágrafo 4º, sobre improbidade, e do 85, inciso V, sobre crimes de responsabilidade contra a probidade. O controle dos TCS é uma ferramenta importantíssima contra a corrupção e a majestão. E o artigo termina com um tom assim de alerta, talvez, ou um chamado à responsabilidade pros próprios Tribunais de Contas, né?

****Interlocutor 2:**** É verdade. Ele faz uma reflexão final muito pertinente sobre a necessidade de os TCs realmente cumprirem esse papel tão importante que a Constituição lhes deu. Ele até menciona o prestígio que outras instituições, como Ministério Público, ganharam na sociedade ao mostrar serviço, ao mostrar zelo na sua atuação. A mensagem, Eli, nas entrelinhas é: A legitimidade, o respeito aos TCs dependem muito da qualidade e da efetividade do trabalho que eles entregam. A função é mais importante que o órgão em si. O bom desempenho é que justifica e fortalece a instituição.

****Interlocutor 1:**** Uma conclusão forte e que lembra a gente que não adianta ter instituições bem desenhadas no papel, na Constituição. Elas precisam funcionar bem na prática para cumprir seu papel e ter a confiança da sociedade. É um ponto chave sobre a efetividade do controle e a saúde da nossa república.

****Interlocutor 2:**** Sem dúvida nenhuma, a análise do professor Eris Brito, como a gente viu, vai muito além de só descrever as normas. Ela oferece uma interpretação consistente, profunda sobre o lugar e o papel dos Tribunais de Contas nesse arranjo complexo que é o Estado brasileiro, ligando a técnica do direito aos princípios maiores.

****Interlocutor 1:**** Bom, acho que deu pra gente fazer um bom passeio pelas ideias centrais desse artigo tão rico do professor Carlos Aires Brito. Só para recapitular rapidinho os pontos principais que a gente conversou, a visão dele sobre a autonomia dos TCE em relação ao legislativo, aquela distinção útil entre função, competências e atribuições, a argumentação forte sobre a natureza não ser jurisdicional, mas sim político-administrativa. E por fim, essa ligação essencial entre o controle externo e o princípio republicano.

****Interlocutor 2:**** Foi uma análise densa, né, mas espero que tenha ajudado a clarear as coisas. A contribuição do professor Carlos Aires Brito pra gente entender os tribunais de contas é realmente notável. Ele combina o rigor técnico com uma visão ampla do papel dessas instituições no estado democrático de direito.

****Interlocutor 1:**** Com certeza. E fica aqui talvez uma reflexão final para quem nos ouve. Se os TCS têm essa natureza meio híbrida, político-administrativa e um papel tão crucial ligado à República, como é que a gente garante que eles atuem sempre de forma técnica, imparcial, protegidos das pressões políticas que existem no ambiente que eles fiscalizam? É um desafio constante, né, pra vitalidade dessas instituições.

****Interlocutor 2:**** Excelente provocação para nossa audiência pensar a respeito. Essa tensão entre o técnico e o político na atuação dos TCS é talvez um dos maiores desafios contínuos pra efetividade deles.

****Interlocutor 1:**** Exatamente. Esperamos que essa nossa conversa aqui no Diálogos de Direito Administrativo tenha sido útil para todo mundo que acompanhou. Se você curtiu essa análise, não esquece de clicar no sininho aí na sua plataforma para receber notificação quando sair um novo programa. Que tal compartilhar esse material nas suas redes sociais? Ajuda a gente a levar essa discussão sobre o direito administrativo, direito constitucional brasileiro para mais gente? O conhecimento circula e todo mundo ganha.

****Interlocutor 2:**** E claro, se ainda não assinou o canal do Diálogos de Direito Administrativo no seu aplicativo de podcasts preferido, a hora é agora. Assim você não perde nenhuma das nossas próximas conversas. A gente agradece demais a companhia e a atenção de todos. Foi um prazer. Até a próxima análise aqui no Diálogos de Direito Administrativo.

****Aviso legal:**** Diálogos de direito administrativo, dda. Este conteúdo é gerado por inteligência artificial, com base em artigos doutrinários, sem participação direta dos autores originais na definição do roteiro ou frases contidas no diálogo. Os diálogos são criados automaticamente podem divergir do texto fonte ao enfatizarem aspectos diferentes ou abordarem tópicos não contemplados no artigo original. O material tem caráter educacional e introdutório, não substituindo a leitura do artigo fonte,

cuja consulta é altamente recomendada. A curadoria humana realizada pelo professor Paulo Modesto e sua equipe seleciona os artigos, edita os vídeos e organiza a divulgação. Apoie o projeto Diálogos de Direito Administrativo. Compartilhe, comente e curta o projeto nas redes sociais. Mantenha-se atualizado e assine o canal para receber informações sobre a publicação de novos conteúdos no YouTube ou Spotify. Afinal, visitando os diálogos de direito administrativo, você pode aprender mais em qualquer lugar. Até o próximo episódio.

Como citar este documento

As citações abaixo seguem os padrões ABNT NBR 6023:2018, APA 7ª edição, Chicago Author-Date (17ª ed.) e BibTeX (LaTeX). Copie o formato exigido pelo periódico ou gerenciador bibliográfico (Zotero, Mendeley, EndNote).

ABNT (NBR 6023:2018)

BRITTO, Carlos Ayres. O Regime Constitucional dos Tribunais de Contas. [Vídeo]. Tradução para mídia audiovisual por Inteligência Artificial. Curadoria de Paulo Modesto. Salvador: Canal @paulomodestodireito no YouTube / JurisTube.com.br, 2025. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=C_9t_IIZqhA e em: <https://juristube.com.br/episodio/07847484-8d60-407b-8912-d270c8c6159e>. Acesso em: 11 ago. 2026.

APA 7ª edição

Britto, C. A. (2025, October 28). *O Regime Constitucional dos Tribunais de Contas* [Video]. JurisTube. https://www.youtube.com/watch?v=C_9t_IIZqhA

Chicago Author-Date (17ª ed.)

BRITTO, Carlos Ayres. 2025. "O Regime Constitucional dos Tribunais de Contas." Video. Diálogos de Direito Administrativo. https://www.youtube.com/watch?v=C_9t_IIZqhA

BibTeX

```
@misc{juristube-o-regime-constitucional-dos-tribunais-de-2025,
author = {Britto, Carlos Ayres},
title = {O Regime Constitucional dos Tribunais de Contas},
year = {2025},
howpublished = {JurisTube – Acervo Digital de Direito},
note = {Série: Diálogos de Direito Administrativo},
url = {https://www.youtube.com/watch?v=C_9t_IIZqhA},
urldate = {2025-10-28}
}
```



Licença de Uso — CC BY-NC-SA 4.0

Este conteúdo está licenciado sob a licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial-Compartilhalgal 4.0 Internacional (CC BY-NC-SA 4.0). O uso para fins acadêmicos e educacionais é permitido, desde que citada a fonte original (JurisTube) conforme as normas técnicas indicadas neste documento.

Termos completos:

<https://creativecommons.org/licenses/by-nc-sa/4.0/deed.pt-br>

JurisTube — Acervo Digital de Direito

<https://juristube.com.br/dialogos-direito-administrativo/o-regime-constitucional-dos-tribunais-de-contas>

PDF gerado em 2026-08-11 02:22 UTC